



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 243-28.2016.6.17.0057 - Classe 30ª

Recorrente(s): FUNDAÇÃO JOFECO DE COMUNICAÇÃO (RÁDIO ITAPUAMA FM)

Advogados: PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS, EDIMIR DE BARROS FILHO, RIVALDO LEAL DE MELO, DYEGO ALEXANDRE GIRÃO DE SOUZA ANJOS E PAULO JESUS DE MÉLO BARROS

Recorrido(s): COLIGAÇÃO O NOVO TEMPO JÁ COMEÇOU - PP/PSB/PC DO B/PTC/PV/PHS/PRTB/SD/PSD/PMDB/PMB/PDT/DEM/PSDC/PRP/PR

Advogados: CÉSAR RICARDO BEZERRA MACEDO E ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. CONTEÚDO POLÍTICO. INTERLOCUTOR. IMPARCIAL.

1 ∴ A condenação da rádio tem de ser demonstrada com o benefício a determinado candidato em detrimento dos demais.

2 ∴ O entrevistador, apesar de realizar pergunta sem referência a qualquer candidato, deixa, o entrevistado, que é pessoa de bastante influência política e deveras comprometido com a oposição à atual gestão, em situação de privilégio para tecer duras críticas à gestão em horário da programação normal da rádio, desequilibrando o pleito eleitoral.

3 ∴ A rádio não logrou êxito de demonstrar tratamento isonômico aos demais candidatos. Divulgar os guias eleitorais dos demais candidatos não se equipara a entrevista realizada em horário de programação normal.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife - PE, 03 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO -

RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



RECURSO ELEITORAL nº 243-28, 57ª ZONA ELEITORAL – ARCOVERDE.
RECORRENTE(S): FUNDAÇÃO JOFECO DE COMUNICAÇÃO (RÁDIO ITAPUAMA FM)
ADVOGADO: Pedro Melchior de Mélo Barros
ADVOGADO: Edimir de Barros Filho
ADVOGADO: Paulo Jesus de Mélo Barros
ADVOGADO: Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos
ADVOGADO: Rivaldo Leal de Melo
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO O NOVO TEMPO JÁ COMEÇOU - PP/PSB/PC do
B/PTC/PV/PHS/PRTB/SD/PSD/PMDB/PMB/PDT/DEM/PSDC/PRP/PR
ADVOGADO: Anselmo Pacheco de Albuquerque Filho
ADVOGADO: César Ricardo Bezerra Macedo
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FUNDAÇÃO JOFECO DE COMUNICAÇÃO (RÁDIO ITAPUAMA FM) contra a sentença de fls. 85/87 dos autos, proferida pelo MM Juiz da 57ª Zona Eleitoral, que julgou procedente os pedidos da Representação Eleitoral, apresentada em desfavor da recorrente.

Para tanto, entendeu configurada a prática de propaganda irregular ao beneficiar determinado candidato em programação normal de rádio, de modo a infringir o art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97, e, como reprimenda, aplicou à recorrente multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A recorrente, às fls. 100/113 dos autos, invoca preliminar de inépcia da inicial, pois se pediu aplicação de multa devido à reincidência que não existe. No mérito, aduz que o entrevistado não era candidato e já foi gestor do município, além de não tratar desigualmente os candidatos, vez que divulga o guia eleitoral de todos. Pugna finalmente pelo provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa aplicada.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 118/127).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

O Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer às fls. 134/136 dos autos, opinando pelo não provimento da pretensão recursal.

É o relatório.

Recife, 03 de julho de 2017.

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
•Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



RECURSO ELEITORAL nº 243-28, 57ª ZONA ELEITORAL – ARCOVERDE.
RECORRENTE(S): FUNDAÇÃO JOFECO DE COMUNICAÇÃO (RÁDIO ITAPUAMA FM)
ADVOGADO: Pedro Melchior de Mélo Barros
ADVOGADO: Edimir de Barros Filho
ADVOGADO: Paulo Jesus de Mélo Barros
ADVOGADO: Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos
ADVOGADO: Rivaldo Leal de Melo
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO O NOVO TEMPO JÁ COMEÇOU - PP/PSB/PC do
B/PTC/PV/PHS/PRTB/SD/PSD/PMDB/PMB/PDT/DEM/PSDC/PRP/PR
ADVOGADO: Anselmo Pacheco de Albuquerque Filho
ADVOGADO: César Ricardo Bezerra Macedo
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PRELIMINAR. REJEITADA. PROPAGANDA
ELEITORAL. RÁDIO. CONTEÚDO POLÍTICO.
INTERLOCUTOR. IMPARCIAL.

1 - A condenação da rádio tem de ser demonstrada com o benefício a determinado candidato em detrimento dos demais.

2 - O entrevistador, apesar de realizar pergunta sem referência a qualquer candidato; deixa, o entrevistado, que é pessoa de bastante influência política e deveras comprometido com a oposição à atual gestão, em situação de privilégio para tecer duras críticas à gestão em horário da programação normal da rádio, desequilibrando o pleito eleitoral.

3 - A rádio não logrou êxito de demonstrar tratamento isonômico aos demais candidatos. Divulgar os guias eleitorais dos demais candidatos não se equipara a entrevista realizada em horário de programação normal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

VOTO

Consoante ensaiado no relatório, trata-se de recurso eleitoral interposto pela FUNDAÇÃO JOFECO DE COMUNICAÇÃO (RÁDIO ITAPUAMA FM) contra a sentença de fls. 85/87 dos autos, proferida pelo MM Juiz da 57ª Zona Eleitoral, que julgou procedente os pedidos da Representação Eleitoral, apresentada em desfavor da recorrente.

Para tanto, o magistrado entendeu configurada a prática de propaganda irregular ao beneficiar determinado candidato em programação normal de rádio, de modo a infringir o art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97, e, como reprimenda, aplicou à recorrente multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por falta de requisitos indispensáveis à apreciação dos pedidos, pois o reconhecimento da reincidência ou não, será analisada no mérito para a dosimetria da multa aplicada, não sendo relevante para a configuração ou não da propaganda irregular.

O que subjaz na presente lide é saber se o conteúdo divulgado na programação normal da rádio, beneficia esse ou aquele candidato em detrimento dos demais.

Com efeito, a veiculação da programação com menção a certos candidatos retrata tema delicado, pois fica no limite entre a garantia constitucional de liberdade de expressão e a paridade de armas garantida aos candidatos a cargos eletivos.

Já houve julgamentos, inclusive de minha relatoria, em que a condenação das rádios envolvidas se deu por conta das perguntas tendenciosas elaboradas pelos entrevistadores (RE nº 158-58 e RE nº 179-34).

Entretanto, o teor, divulgado na programação normal da rádio recorrente, equivale àqueles casos, acima citados, e revela a transgressão aos incisos III e IV do art. 45 da Lei das Eleições¹, pois sua pergunta foi

¹Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

tendenciosa, apesar de não trazer o nome de qualquer candidato, nem fazer referência a qualquer gestão, deixou, o entrevistado, que é pessoa de bastante influência política e deveras comprometido com a oposição à atual gestão, em situação de privilégio para tecer duras críticas à gestão atual em horário da programação normal da rádio, desequilibrando o pleito eleitoral. Vejamos seu conteúdo:

“Zalxi: Deputado Zeca, trazendo a nossa conversa agora aqui para Arcoverde, notícia triste para a Educação municipal e também regional, já que muitos estudantes vêm de outros municípios estudar na AESA, referência em educação aqui na região, e a AESA vai fechar o primeiro período de três cursos agora no segundo semestre: Letras, História e Geografia. O que é que tá acontecendo, Deputado?”.

A resposta do entrevistado revela sim a situação de tratamento diferenciado em horário de programação normal.

Apenas para exemplificar, eis um trecho de sua resposta: “... vão discutir profundamente pra essa situação se reerguer. Essa autarquia que é um patrimônio de Arcoverde e que a GESTÃO ATUAL DO MUNICÍPIO NÃO ESTÁ NEM AÍ, SÓ PENSA EM OUTRAS COISAS E ESQUECEU A EDUCAÇÃO.” (GRIFEI).

Mais do que evidente que a pergunta, ao caminhar no limbo entre a tendência e a imparcialidade, deixou o entrevistado à vontade para demonstrar sua oposição à gestão.

Assim, no que se refere à paridade de armas nas campanhas eleitorais, evitando o benefício deste ou daquele candidato, devendo as emissoras serem imparciais (III e IV do art. 45 da Lei das Eleições), a questão é de prova e, na linha do tratamento dado pelo magistrado de primeiro grau, houve o desequilíbrio para um lado político.

A crítica é natural na política, assim como o enaltecimento de números positivos de qualquer administração, mas nos seus guias eleitorais. Não pode uma rádio trazer conteúdos que beneficie apenas um

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

lado político na sua programação diária normal, eis aqui o ponto mais relevante da questão posta.

Com efeito, a rádio não se desincumbiu de provar o tratamento isonômico aos demais candidatos.

Em relação ao valor da multa aplicado, na linha do parecer ministerial, observo que a parte recorrente já houve condenação nos autos do processo RE nº 235-51.2016.6.17.057, justificando a exasperação da multa acima do mínimo legal.

Forte nestas razões, seguindo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao presente recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 03 de julho de 2017.

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
Relator